



Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

Lei Nº 3.520, de 26 de março de 2015.

ANO VII – EDIÇÃO 1911 – EXTRA – DATA 07/11/2021

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

- Decreto Normativo



O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 12.411, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a flexibilização dos critérios relacionados às características e condições dos veículos que operam as linhas nº 17, 20, 25, 31, 40 e 43 do Sistema de Transporte Público Alternativo e Complementar (STPAC) durante a vigência da situação de emergência no serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros do Município de Feira de Santana.

O PREFEITO DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 188, da Lei Orgânica do Município, com fundamento no art. 32, da Lei Federal 8.987/95;

CONSIDERANDO estar o município sob a vigência do Estado de Calamidade Pública (Decreto nº 11.988, de 11 de janeiro de 2021) em decorrência da situação de pandemia provocada pela COVID-19 (novo coronavírus), como declarado pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a declaração da situação de emergência no serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros do Município de Feira de Santana, através do Decreto nº 12.399, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021, com o objetivo de regularizar o serviço público;

CONSIDERANDO que a concessionária Empresa de Ônibus Rosa Ltda., descumprindo a cláusula XVI do contrato de concessão para exploração do Lote A “Norte” do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Feira de Santana, recusou-se a operar as linhas 50- São José/Praça do Tropeiro via Carro Quebrado, 52- Candeia Grossa/Praça do Tropeiro, 123- São José/Faz. Morro/Terminal Norte e 124 - Santa Quitéria/Adelba/Terminal Norte, cuja responsabilidade de operação é da referida concessionária;

CONSIDERANDO que a recusa de operação dessas linhas provocou a ausência do Sistema de Transporte Coletivo Urbano nas respectivas localidades culminando em manifestação popular bloqueando a garagem da concessionária e inviabilizando a operação de todo o lote A do dia 27/10/2021 ao dia 29/10/2021, conforme amplamente divulgado pela mídia local e constatado pela equipe de fiscalização de soltura;

CONSIDERANDO a permanência da interrupção parcial dos serviços de transporte municipal, em consequência ato unilateral e irregular da concessionária, haja vista que as linhas 50, 52, 123 e 124 ainda estão desassistidas;

CONSIDERANDO que, além do óbice na utilização dos créditos de passagem pelos usuários das linhas acima mencionadas, também fica inviabilizada a integração temporal desses passageiros que só é possível através do sistema de bilhetagem eletrônica;

CONSIDERANDO que as linhas nº 17, 20, 25, 31, 40 e 43 do Sistema de Transporte Público Alternativo e Complementar (STPAC) contemplam à região que era atendida pelas quatro linhas abandonadas pela concessionária Empresa de Ônibus Rosa LTDA;

CONSIDERANDO a necessidade dos permissionários do Sistema de Transporte Público Alternativo e Complementar (STPAC) em disporem de veículos com capacidade de atendimento a todos os usuários da região antes atendida pelas quatro linhas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano cuja operação encontra-se suspensa;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a integração e viabilizar o uso dos créditos de bilhetagem eletrônica aos usuários das referidas linhas;

CONSIDERANDO a crise que atinge os sistemas de transporte público, especialmente o Sistema de Transporte Público Alternativo e Complementar (STPAC), cujos permissionários não teriam condições de, na urgência necessária, adquirirem veículos que compatibilizem todas as especificações legais vigentes à necessidade de atendimento desses usuários;



CONSIDERANDO que o serviço de transporte público coletivo é essencial, na dicção do inciso “V” do art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89;

CONSIDERANDO o dever da Administração de neutralizar, preventivamente, quaisquer ameaças à prestação regular do serviço, como forma de assegurar a sua adequada continuidade e garantir aos cidadãos o direito social ao transporte público, como assegurado na norma inscrita no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a obrigação da prestação do serviço de transporte coletivo de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na execução e modicidade da tarifa, conforme inteligência do art. 6º e § 1º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

CONSIDERANDO que o direito de locomoção do cidadão Feirense, por meio do transporte público coletivo, com cláusula pétrea insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil, foi duramente afetado pela paralisação deflagrada, e vem ocasionando inestimáveis prejuízos, especialmente aos mais carentes;

CONSIDERANDO que a deterioração dos serviços ocasionada durante a execução pela empresa concessionária e documentadas no processo administrativo nº 64507/2021, de apuração da inadimplência contratual da empresa, não devendo sofrer solução de continuidade;

CONSIDERANDO que o atual, trágico e conhecido momento que assola o país, ocasionado pela pandemia da COVID-19, está a demandar decisões das mais complexas por parte dos gestores públicos;

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado aos permissionários das linhas nº 17, 20, 25, 31, 40 e 43 do Sistema de Transporte Público Alternativo e Complementar (STPAC), durante a vigência da situação de emergência no serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros do Município de Feira de Santana, a execução do serviço com veículos com capacidade para até 30 (trinta) passageiros e idade máxima de 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º - Os veículos apresentados para atender ao serviço durante a situação de emergência poderão ser de propriedade de terceiros, desde que o permissionário apresente contrato de locação ou outro instrumento jurídico que legitime sua posse.

§ 2º - Deverão ser observadas as demais exigências previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII do art.16, da Lei nº 1.889/1997.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos até a revogação da situação de emergência no serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros do Município de Feira de Santana.

Gabinete do Prefeito, 07 de novembro de 2021.

COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

FANAEL RIBEIRO DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

CARLOS ALBERTO MOURA PINHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SAULO PEREIRA FIGUEIREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

